



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
21095/2017

Recebido em : 01/09/17
Horário: 09:03 horas
Rúbrica: [Signature]

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 01/09/2017
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários existentes com a Fazenda Pública Municipal poderão ser pagos ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ou originados de lançamento de ofício.

Art. 2º O parcelamento do crédito tributário municipal adotará os seguintes critérios:

I – O pagamento das parcelas será feito pelo valor do VRM – Valor de Referência Municipal à data do dia do efetivo pagamento;

II – Nenhuma parcela poderá ser inferior a 13 (treze) VRM – Valor de Referência Municipal, quando se tratar de parcelamento de Pessoa Física, e, 35 (trinta e cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, quando se tratar de parcelamento de Pessoa Jurídica;

III – Quanto aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, o não pagamento de qualquer parcela em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento nas condições contratadas;

Parágrafo único – Na hipótese de cancelamento do parcelamento do crédito inscrito em Dívida Ativa o município de Nova Venécia fica autorizado a realizar protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da integralidade do valor remanescente apurado e devido.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, parcelados e não pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, poderão ser reparcelados, uma única vez, nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista de no mínimo 10% (dez por cento) do valor remanescente, obedecido o limite previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei;

II – Parcelamento do saldo remanescente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O não pagamento de qualquer parcela do reparcelamento previsto no artigo 3º desta Lei em até 60 (sessenta) dias implicará em seu cancelamento e imediato envio para protesto e/ou cobrança judicial, sendo vedada sua repactuação.

Art. 4º O não pagamento das parcelas referentes ao parcelamento e ao reparcelamento nas datas de seus vencimentos implicará na aplicação de multa e juros nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A concessão do parcelamento será efetuada através do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, que constará necessariamente:

I – Assinatura do contribuinte ou responsável tributário devedor;

II – Cópia do CPF ou CNPJ do contribuinte ou responsável tributário;

III – Inscrição municipal e endereço do contribuinte ou do responsável tributário;

IV – Declaração discriminada do crédito tributário a ser parcelado, com a inclusão de juros e multa e outros encargos legais;

V – Valor total da dívida;

VI – Número total de parcelas concedidas;

VII – Valor de cada parcela.

Parágrafo único – Em posse de toda documentação necessária para o parcelamento, a repartição fazendária competente efetuará os cálculos para atualização dos créditos tributários em nome do sujeito passivo e promoverá sua devida consolidação.

Art. 6º Poderá ser consolidado novo pedido de parcelamento, devendo, nesse caso, obrigatoriamente, ser formalizado um novo processo.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 01/09/2017



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito



Art. 7º Uma vez encaminhada a certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral do município de Nova Venécia para execução fiscal, poderá ser promovido o parcelamento do crédito tributário, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º Os processos de parcelamento terão prioridade em sua tramitação, devendo estar decididos no prazo de 15 dias contados da data do recebimento do pedido.

Art. 9º A presente lei aplica-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento pendentes ou concedidos antes de sua entrada em vigor.

Art. 10 Os formulários e procedimentos necessários para cumprimento da presente lei, serão definidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11 A cobrança dos créditos na forma desta Lei, poderá ser efetuada através de boletos de cobrança bancária emitidos pela repartição fazendária, ou outras formas de recebimento legalmente previstas.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 345 ao 350 da Lei nº 1.953 de 30 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal de Nova Venécia/ES.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 31 DE AGOSTO DE 2017.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 31/08/2017



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES VEREADORES,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa casa de leis, Projeto de Lei que institui normas de parcelamento dos créditos do município de Nova Venécia e revoga dispositivos da Lei nº 1.953, de 30 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal de Nova Venécia/ES.

Os parcelamentos dos créditos tributários do Município de Nova Venécia estão previstos nos artigos 345 a 350 da Lei Municipal nº 1.953/2016 (Código Tributário Municipal), sendo limitado, atualmente, em até 12 (doze) parcelas mensais para lançamentos por homologação ou de ofício antes de serem inscritos em dívida ativa e 06 (seis) parcelas após a inscrição em dívida ativa.

Em 18 de agosto de 2016 foi editado o Decreto de nº 15.285 para regulamentar as normas relativas ao parcelamento de créditos tributários, prevendo, em seu inciso II do artigo 1º, limite de até 24 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando originados de lançamento de ofício ou inscritos em dívida ativa.

Ocorre que o Decreto acima citado prevê ainda a possibilidade de reparcelamento do débito fiscal, o que é vedado pelo artigo 348 do Código Tributário do Município de Nova Venécia.

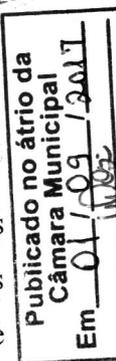
Todavia, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomenda que o Município conceda parcelamentos dos créditos tributários nos termos dos artigos 345 a 350 da Lei nº 1953/1993, Código Tributário Municipal, bem como, deixe de aplicar as disposições do Decreto nº 12.285/2016, referentes às matérias regulamentadas na lei municipal, devido à incompatibilidade existente.

Convém destacar que, tanto o parcelamento dos créditos tributários em número de parcelas maiores, quanto o seu reparcelamento, previstos no Decreto, mas ausente na Lei Municipal, têm o objetivo arrecadatário à Fazenda Pública Municipal, bem como, proporciona e facilita o

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 01/09/2017



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



pagamento dos créditos tributários por parte do contribuinte.

Tendo em vista a necessidade de lei específica para a concessão do parcelamento, nos termos previstos no artigo 155 do Código Tributário Nacional, bem como a antiguidade das disposições do Código Tributário Municipal, é que se faz necessário o envio do presente Projeto de Lei para regulamentar o previsto no Decreto nº 15.285/2016.

Portanto, no intuito de atender às recomendações daquela Corte de Contas, e ainda, promover a justiça tributária, é que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

É a mensagem.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 31 DE AGOSTO DE 2017.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO